



Boletim Interno

Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Edição nº 51/2024 – Brasília-DF, 20 de dezembro de 2024

ATOS DO GABINETE

PORTARIA Nº 742, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, em substituição, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 5º, § 3º, c/c o art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e o art. 3º, do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

DESIGNAR MEIRIELLEN BORGES ALVES, matrícula nº 223.894-2, Analista Jurídico, para substituir a Gerente da Gerência de Pagamento de Pessoal Ativo, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em todos afastamentos e impedimentos legais. Processo SEI nº 00020-00067233/2023-12.

BRUNO PAIVA DA FONSECA

Procurador-Geral do Distrito Federal

em substituição

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR

DECISÃO Nº 32, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, durante a 185ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 2024, sob a presidência do Procurador-Geral Adjunto do Contencioso, Idenilson Lima da Silva, conforme registrado na respectiva ata, I – à unanimidade, APROVAR a proposta de Resolução da Corregedoria do Distrito Federal que tem por objetivo ampliar e modernizar a utilização do TAC no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, exposta no documento ID 145804679, com as modificações propostas, consolidadas na nova proposta de redação; II – encaminhar os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral do Distrito Federal, para as providências de estilo; e III – encaminhar os autos à Corregedoria da Procuradora-Geral do Distrito Federal, para ciência. Votaram os(as) Conselheiros(as): Pedro Leonardo Tonaco Alexandre, Conselheiro Titular; Hugo de Pontes Cezario, Conselheiro Titular; João Pedro Avelar Pires, Conselheiro Titular; Lucas Terto Ferreira Vieira, Conselheiro Titular; Bruno Paiva da Fonseca, Conselheiro Titular; Gustavo Geraldo Pereira Machado, Conselheiro Titular; Fabíola de Moraes Travassos, Conselheira Suplente; Luciana Ribeiro e Fonseca, Conselheira Titular; Izabela Frota Melo, Conselheira Titular; e Idenilson Lima da Silva, Conselheiro Presidente em exercício. Brasília, 10 de dezembro de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC como meio de solução consensual de conflitos nas hipóteses de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da compete o art. 11, inciso X, "d", da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e com fundamento no art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei DF nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, alterada pela Lei DF nº 6.037, de 21 de dezembro de 2017, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal poderá celebrar, nas hipóteses de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único: O servidor não ocupante de cargo efetivo poderá ser beneficiado com a celebração de TAC apenas na hipótese de infração disciplinar punível, em tese, com a penalidade de advertência.

O Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Portaria nº 307, de 7 de agosto de 2017, tem o objetivo de tornar públicos atos de caráter interno cuja divulgação no Diário Oficial do Distrito Federal não é exigida por lei.

Os atos divulgados neste Boletim podem ser pesquisados no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal - www.sinj.df.gov.br.



Art. 2º Para os fins desta norma, considera-se:

I - Ajustamento de Conduta: procedimento administrativo voltado à solução consensual de conflitos, sem natureza punitiva, por meio do qual o Procurador do Distrito Federal ou o Servidor da Procuradoria-Geral do Distrito Federal compromete-se a cumprir determinadas obrigações descritas em termo próprio e ajustar sua conduta, em observância aos deveres e proibições estabelecidos na legislação aplicável, por determinado prazo;

II - Termo de Ajustamento de Conduta – TAC: instrumento de formalização do ajustamento de conduta, em que são descritas as obrigações, modo e prazo de cumprimento e demais cláusulas pertinentes, assinado pelo Procurador do Distrito Federal ou pelo Servidor da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo Procurador-Corregedor e pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, autoridade competente para homologá-lo.

II - Infração disciplinar de menor potencial ofensivo: conduta punível em tese com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos dos artigos 199 e 200, §§ 1º, I e 2º, I, da Lei Complementar DF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ou com penalidade similar, prevista em lei específica ou regulamento interno.

Art. 3º O TAC não poderá ser celebrado nas seguintes hipóteses quando:

I - o interessado não tiver ressarcido ou firmado compromisso de ressarcimento do eventual dano causado à Administração Pública;

II - o interessado estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar por fato diverso;

III - constar registro vigente de aplicação de penalidade disciplinar nos assentamentos funcionais do interessado, nos termos do art. 201 da Lei Complementar DF nº 840/2011;

IV - houver indício de prática de crime ou ato de improbidade administrativa, ainda que não instaurado inquérito policial ou civil ou ajuizada ação judicial;

V - o interessado estiver cumprindo outro TAC e nos 2 anos seguintes ao respectivo cumprimento.

Parágrafo único. O ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado ao órgão de gestão de pessoas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 119 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 4º O TAC deverá conter:

I - qualificação do interessado;

II - descrição sucinta do caso concreto;

III - fundamentos de fato e de direito para a sua celebração;

IV - descrição das obrigações a serem assumidas;

V - prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

VI - forma de fiscalização das obrigações assumidas;

VII - informação constante do art. 5º, § 2º, desta Resolução;

VIII - assinatura de aquiescência do interessado, inclusive no tocante à suspensão da prescrição nos termos do artigo 17 desta Resolução;

IX - assinatura do Procurador-Corregedor;

X - homologação pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, salvo nas hipóteses do artigo 6º, III e IV, desta Resolução.

XI - assinatura do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. As obrigações estabelecidas no TAC devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

Art. 5º Dentre as obrigações fixadas no TAC devem figurar, necessariamente:

I - observância dos deveres e proibições legais com redobrado zelo e diligência, empreendendo melhoria na qualidade do serviço desempenhado, de modo a evitar a instauração de medida correccional ou a aplicação de sanção disciplinar por falta posterior à celebração do ajuste;

II - apresentação à Corregedoria de peças processuais, pareceres ou outros atos produzidos, consoante quantitativo e periodicidade ajustados, no caso de TAC de interesse de Procurador do Distrito Federal.

§ 1º Podem constar ainda as seguintes obrigações:

I - retratação do interessado;

III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - cumprimento de metas de desempenho;

VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O descumprimento das obrigações estabelecidas no TAC implicará a extinção antecipada do ajuste com a adoção imediata das providências necessárias à instauração ou continuidade das medidas apuratórias ou disciplinares cabíveis, sem prejuízo da apuração relativa ao seu descumprimento.

§ 3º Não está sujeito a prazo o compromisso de atuar conforme os deveres e as proibições inerentes ao agente público, referenciados no Código de Ética e demais normativos legais e regulamentares sobre a matéria, inclusive regulamentações internas.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PARA PROPOR TAC DE INTERESSE DO PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Nos casos em que a infração de menor potencial ofensivo for atribuída a Procurador do Distrito Federal, a celebração do TAC poderá ser proposta:

I - pelo Procurador-Corregedor, como alternativa à instauração de apuração sumária quando já houver elementos suficientes no processo que encaminha a comunicação de infração à Corregedoria, no curso da apuração sumária ou no parecer opinativo em procedimento disciplinar;

II - pelo interessado, no processo que encaminha a comunicação de infração à Corregedoria, quando se manifestar em sede de apuração sumária ou, quando já instaurado o procedimento administrativo disciplinar, em até 10 dias após a sua citação para acompanhar o procedimento disciplinar.

III - pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, quando da análise da representação pela instauração de procedimento administrativo disciplinar ou no respectivo julgamento;

IV - pela comissão processante, quando já instaurado o procedimento administrativo disciplinar, até a fase de indicição;

V - pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, enquanto não instaurado procedimento disciplinar.

§ 1º Na hipótese do inciso I, quando ainda não instaurado o procedimento disciplinar, o Procurador-Corregedor elaborará o TAC e o submeterá à apreciação do Procurador-Geral que o homologará, podendo acrescentar, excluir ou modificar as cláusulas propostas originariamente, ou, se não concordar com a celebração do TAC, retornará o processo à Corregedoria para o prosseguimento das medidas apuratórias ou disciplinares cabíveis;

§ 2º Na hipótese do inciso I, quando a proposta for apresentada no parecer opinativo em procedimento disciplinar, o Procurador-Corregedor elaborará o TAC e o submeterá à apreciação do Conselho Superior que:

I - No caso de concordância com a celebração do TAC, poderá acrescentar, excluir ou modificar as cláusulas propostas originariamente.

II - No caso de discordância com a celebração do TAC, procederá ao julgamento do procedimento disciplinar.

§ 3º Na hipótese do inciso II, quando ainda não instaurado o procedimento administrativo disciplinar, a proposta será apresentada ao Procurador-Corregedor, que, no caso de concordância, prosseguirá na forma do § 1º.

§ 4º Na hipótese do inciso II, quando já instaurado o procedimento administrativo disciplinar, se a proposta for aceita pela comissão processante, esta providenciará a elaboração do TAC e posterior encaminhamento ao Conselho Superior que:

I - No caso de concordância com a celebração do TAC, poderá acrescentar, excluir ou modificar as cláusulas propostas originariamente.

II - No caso de discordância com a celebração do TAC, retornará o processo à Corregedoria, com vistas à comissão processante para a continuidade do procedimento disciplinar.

§ 5º Na hipótese do inciso III, a proposta de TAC deverá ser elaborada pelo Conselheiro Relator ou pelo Conselheiro responsável pela elaboração do voto divergente, conforme o caso, havendo homologação superior em sessão própria em que o Colegiado poderá acrescentar, excluir ou modificar as cláusulas propostas originariamente.

§ 6º Na hipótese do inciso IV, o TAC seguirá a tramitação estabelecida no § 4º e seus incisos.

§ 7º Na hipótese do inciso V, o procedimento será encaminhado ao Procurador-Corregedor para a elaboração do TAC, retornando ao Procurador-Geral que o homologará, podendo acrescentar, excluir ou modificar as cláusulas propostas originariamente.

Art. 7º A proposta de TAC não constitui direito subjetivo do interessado, podendo ser recusada pelo Procurador-Corregedor, pelo Procurador-Geral, pelo Conselho Superior ou pela comissão processante.

§ 1º Contra a recusa da proposta apresentada pelo interessado não caberá recurso, exceto pedido de reconsideração dirigido à própria autoridade que a indeferiu.

§ 2º Somente o Conselho Superior poderá recusar a proposta de TAC apresentada pela comissão processante, prosseguindo-se, neste caso, com o procedimento disciplinar em curso.

Art. 8º. O Procurador-Geral poderá deixar de homologar o TAC em qualquer caso, salvo quando houver deliberação favorável do Conselho Superior.

Art. 9º. A recusa da proposta de TAC pelas autoridades competentes ou a não homologação pelo Procurador-Geral implicará a retomada das medidas apuratórias ou disciplinares no estágio em que foram suspensas.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA PROPOR TAC DE INTERESSE DO SERVIDOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. Nas hipóteses em que a infração de menor potencial ofensivo for atribuída a Servidor da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a celebração do TAC poderá ser proposta:

I - pelo Procurador-Corregedor, como alternativa à instauração de apuração sumária quando já houver elementos suficientes no processo que encaminha a comunicação de infração à Corregedoria, no curso da apuração sumária ou no parecer opinativo em procedimento disciplinar;

II - pelo interessado, no processo que encaminha a comunicação de infração à Corregedoria, quando se manifestar em sede de apuração sumária ou, quando já instaurado o procedimento administrativo disciplinar, em até dez dias após a sua citação para acompanhar o processo;

III - pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, enquanto ainda não instaurado procedimento disciplinar, quando da análise da representação pela respectiva instauração ou quando do seu julgamento;

IV - pela comissão processante, quando já instaurado o procedimento administrativo disciplinar, até a fase de indiciamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o Procurador-Corregedor elaborará o TAC e o submeterá à apreciação do Procurador-Geral que o homologará, podendo acrescentar, excluir ou modificar as cláusulas propostas originariamente, ou, se não concordar com a celebração do TAC, retornará o processo à Corregedoria para o prosseguimento das medidas apuratórias ou disciplinares cabíveis;

§ 2º Na hipótese do inciso II, quando ainda não instaurado o procedimento administrativo disciplinar, a proposta será apresentada ao Procurador-Corregedor, que, no caso de concordância, prosseguirá na forma do § 1º.

§ 3º Na hipótese dos incisos II e IV, quando já instaurado o procedimento administrativo disciplinar, se a proposta for aceita pela comissão processante, esta providenciará a elaboração do TAC e posterior encaminhamento ao Procurador-Geral que prosseguirá na forma do § 1º.

§ 4º Na hipótese do inciso III, o Procurador-Geral devolverá o processo ao Procurador-Corregedor para a elaboração do TAC e prosseguimento na forma do § 1º.

Art. 11 A proposta de TAC não constitui direito subjetivo do interessado, podendo ser recusada pelo Procurador-Corregedor ou pela comissão processante.

§ 1º Contra a recusa da proposta apresentada pelo interessado não caberá recurso.

§ 2º A proposta de TAC apresentada ou encaminhada pelo Procurador-Geral não poderá ser recusada pelo Procurador-Corregedor.

Art. 12. O Procurador-Geral poderá deixar de homologar o TAC em qualquer caso.

Art. 13. A recusa da proposta de TAC pelas autoridades competentes ou a não homologação de suas cláusulas pelo Procurador-Geral implicará a retomada das medidas apuratórias ou disciplinares no estágio em que foram suspensas.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS POSTERIORES À HOMOLOGAÇÃO DO TAC

Art. 14. A proposta e os atos relativos ao TAC serão autuados em processo próprio com acesso restrito durante todo o seu curso até o efetivo cumprimento ou até a conclusão do procedimento disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 15. Após a homologação do TAC, o processo retornará à Corregedoria para:

I- solicitação ao órgão de gestão de pessoas de registro do TAC nos assentamentos funcionais do interessado, o qual será automaticamente cancelado após o decurso de 2 (dois) anos contados da data efetiva do término de sua vigência;

II- comunicação, conforme o caso, à comissão processante, ao Conselho Superior, ao Procurador-Chefe da Especializada em que o Procurador se encontra em exercício e respectivo Procurador-Geral Adjunto ou, no caso de servidor, ao Secretário-Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, acerca do início do cumprimento do TAC e de seu inteiro teor;

III- encaminhamento do processo à chefia imediata do Procurador ou do servidor interessado para acompanhar o seu cumprimento e comunicar à Corregedoria qualquer violação, sem prejuízo do acompanhamento paralelo do Procurador-Corregedor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O prazo de cumprimento do TAC será de no máximo 2 anos, a contar da homologação, computados apenas os períodos de efetivo exercício das atribuições do cargo, descontando-se ausências, faltas injustificadas, licenças e afastamentos.

§ 1º Transcorrido o prazo, o Procurador-Corregedor emitirá relatório final, certificará formalmente no processo o seu cumprimento e providenciará as devidas comunicações aos órgãos e demais destinatários mencionados no art. 15, despachando, ao final, pelo respectivo arquivamento.

§ 2º O cumprimento do TAC acarreta a extinção da punibilidade, não podendo ser instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 3º No caso de ser constatado o descumprimento do TAC, o Procurador-Corregedor determinará a retomada das medidas apuratórias ou disciplinares cabíveis.

Art. 17. A celebração do TAC suspende a prescrição até a certificação de cumprimento a que se refere o art. 16, § 1º, nos termos do art. 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 18. É anulável o TAC firmado sem os requisitos do presente normativo, desde que haja prejuízo ao interessado.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta Resolução às infrações de menor potencial ofensivo cometidas anteriormente à sua entrada em vigor, desde que não prescrito o procedimento disciplinar cabível.

Art. 20. O TAC poderá ser celebrado em favor do Procurador do Distrito Federal ou do Servidor da Procuradoria-Geral do Distrito Federal em estágio probatório.

Art. 21. Revoga-se a Portaria PGDF nº 432, de 09 de setembro de 2019.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Leonardo Tonaco Alexandre, Hugo de Pontes Cezario, Idenilson Lima da Silva, João Pedro Avelar Pires, Lucas Terto Ferreira Vieira, Bruno Paiva da Fonseca, Gustavo Geraldo Pereira Machado, Fabíola de Moraes Travassos, Luciana Ribeiro e Fonseca, Izabela Frota Melo.

ATOS DA COMISSÃO DE ÉTICA

DECISÃO Nº 2, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

A Comissão de Ética da Procuradoria Geral do Distrito Federal, na 1ª Sessão, realizada no dia 13 de dezembro de 2024, na Sala da Corregedoria, sob a presidência do Procurador Corregedor Giulliano Caçula Mendes, conforme registrado na respectiva ata 158639741, DECIDIU: I – por unanimidade, INSTAURAR Processo de Apuração Ética em face do servidor comissionado da PGDF, Sr. L. C. S.; II – por unanimidade, notificar do servidor acima indicado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a indicação do rol de testemunhas e a produção de outras provas pertinentes (p.ex, documentais etc), nos termos do art. 21 do Decreto n.º 37.297/2016 e art. 17 c/c o art. 26, ambos da Portaria 650/2024 - PGDF; III – por unanimidade, divulgar no boletim interno da PGDF ementa desta respectiva decisão; IV – por unanimidade, remeter à Comissão-Geral de Ética Pública, para fins de ciência (art. 26 do Anexo III do Decreto n.º 37.297/2016); Brasília, 13 de dezembro de 2024

ATOS DA SUBSECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 165, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Designa executores da Nota de Empenho referente a aquisição de Sensor de Presença e luminária de Led.

A SUBSECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DA SECRETARIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, conforme delegação de competência ditada pelo artigo 2º, inciso XII, da Portaria nº 238, de 09 de julho de 2021, RESOLVE:

Art.1º. Designar ITALLO GABRIEL ALBUQUERQUE DE ANDRADE, Gerente de Administração Predial e Controle da Frota, matrícula 244357-0, e WALACE ALBUQUERQUE DA CUNHA, Assessor Técnico, matrícula 252.066-4, para atuarem como executor e eventual substituto, respectivamente, da Nota de Empenho 2024NE00554 (ID SEI 158866611), constante no Processo nº 00020-00035877/2024-22, que trata da aquisição de Sensor de Presença e luminária de Led, para atender as necessidades desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e condições descritas no Termo de Referência (ID SEI 153370414).

Art. 2º. O gestor exercerá suas atividades na forma estabelecida nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal e na Cartilha do Executor de Contrato disponível na INTRANET.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORDANA CAVALCANTI BARROS

Subsecretária de Administração Geral

ORDEM DE SERVIÇO Nº 166, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Designa executores do Contrato Administrativo nº 22/2024 – PGDF

A SUBSECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, conforme delegação de competência ditada pelo artigo 2º, inciso XII, da Portaria nº 238, de 09 de julho de 2021, RESOLVE:

Art.1º. Designar IRANI BEZERRA DOS SANTOS, Agente Jurídico, matrícula nº 41.622-3 e APORÉ LUCIANO FREIRE, Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo, matrícula nº 178.845-0, para atuarem como executora e eventual substituto, respectivamente, do Contrato Administrativo nº 22/2024 (157248170), firmado entre o Distrito Federal, por meio da PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL e a empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA-ME.

Art. 2º. O gestor exercerá suas atividades na forma estabelecida nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal e na Cartilha do Executor de Contrato disponível na INTRANET.

Art.3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORDANA CAVALCANTE BARROS

Subsecretária-Geral de Administração



SAM, Bloco I, Edifício Sede - CEP: 70620-090

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO
Procuradora-Geral do Distrito Federal

HUGO FIDELIS BATISTA
Secretário-Geral